

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600518-72.2020.6.21.057

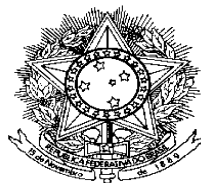
Procedência: URUGUAIANA (057ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA
Recorrente: ELTON VINICIUS NICOLAS DA ROCHA
SIDNEY CAMPODONICO FILHO
PSDB
Recorrido: RONNIE PETERSON COLPO MELLO
JOSE FERNANDO TARRAGO
PARTIDO PROGRESSISTA
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11264383) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral (ID 11264233), que julgou improcedente representação com pedido de direito de resposta formulada por ELTON VINICIUS NICOLAS DA ROCHA, SIDNEY CAMPODONICO FILHO e PSDB em virtude do teor da propaganda realizada por RONNIE PETERSON COLPO MELLO, JOSE FERNANDO TARRAGO e PP no *Facebook*, por meio da qual, segundo os representantes, estariam sendo veiculadas afirmações inverídicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e determinou a remessa a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

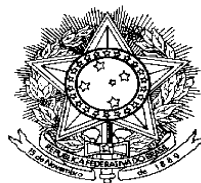
No caso, o recurso foi interposto em 12.11.2020, um dia após a intimação da sentença, observando o prazo legal.

II.II – Perda superveniente do objeto.

O recurso não deve ser conhecido porquanto, na data de hoje, 18.11.2020, não é mais possível o exercício do direito de resposta, uma vez que

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

exaurido o prazo da propaganda eleitoral, conforme se observa na jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. FACEBOOK. PERÍODO ELEITORAL. ENCERRAMENTO. PERDA DO OBJETO. ORDEM JUDICIAL SEM EFEITO. DESPROVIMENTO. 1. A pretensão recursal não comporta êxito, porquanto, segundo o disposto no art. 33, § 6º, da Res.–TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum. 2. Recurso inominado desprovido.

(Representação nº 060163531, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

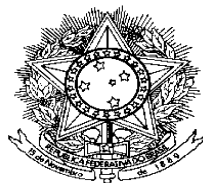
1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, **exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso** (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Conforme assentado na jurisprudência do TSE, a tutela de eventual interesse na reparação por danos à honra deve ser buscada perante a Justiça comum.

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito Recursal.

Considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.